SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569494 - MT (2024/0047978-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AIRTON PERERA
ADVOGADOS	:	PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONCA - DF029713
		RENATO CINTRA FARIAS - MT011002B
		ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS - MT013058O
		ÊNIO ZANATTA - MT013318O
		WOLCER FREITAS MAIA - MT005778O
		WILLER CARLOS LOURENÇO OLIVEIRA - GO038653
		CRISTINA BORGES MAIA - GO033380
		FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
		TADEU DE PINA JAYME - DF073927
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT013884O
		BRUNO RAMOS DOMBROSKI - MT173725

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO TEMA 919/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por ausência de violação aos arts. 1.022, II, e 489, II, § 1º, IV, do CPC, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e conformidade com o Tema 919/STJ.
2. A controvérsia versa sobre a prescrição aplicável à pretensão de cumprimento de sentença e a conformidade do acórdão recorrido com a tese repetitiva do Tema 919/STJ.
3. O Juízo de primeiro grau: não consta do texto 1.

Documento eletrônico VDA59643847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8378e81e-b0b8-4621-bd48-895db5d19772

4. A Corte de origem aplicou o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, em harmonia com o Verbete 150 do STF e com o Tema 919/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação do Tema 919/STJ por ausência de modulação de efeitos e distinção fática, com ofensa aos arts. 985, II, e 10 do CPC; (ii) saber se deve ser aplicada a superação prospectiva da jurisprudência, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, para preservar o prazo decenal do art. 205 do Código Civil; (iii) saber se não corre prescrição em liquidação e se, em cumprimento de sentença, prevalecem prazos decenal ou quinquenal, vedada a rediscussão da lide pelos arts. 525, § 1º, VII, e 509, § 4º, do CPC; (iv) saber se foi indevida a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; e (v) saber se houve omissão e falta de fundamentação quanto à iliquidez do título e à necessidade de liquidação, com ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, II, § 1º, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está alinhado ao Tema 919/STJ, que fixa a aplicação do prazo prescricional correspondente à natureza da obrigação no cumprimento de sentença, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

6. A definição, no caso concreto, sobre iliquidez do título e prescrição em liquidação demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo recurso especial, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a decisão enfrentou de modo claro e suficiente todas as matérias devolvidas.

8. A pretensão de modulação de efeitos ou de superação prospectiva (art. 927, § 3º, do CPC) não se viabiliza, ausentes os requisitos de segurança jurídica e excepcional interesse social; aplica-se o Verbete 150 do STF e o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A conformidade do acórdão recorrido com o Tema 919/STJ atrai a Súmula n. 83 do STJ." "2. A revisão da conclusão sobre a iliquidez do título e a prescrição em liquidação esbarra na Súmula n. 7 do STJ." "3. Não há omissão ou ausência de fundamentação nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC." "4. Inviável a modulação de efeitos ou a superação prospectiva com base no art. 927, § 3º, do CPC; mantém-se o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, em harmonia com o Verbete 150 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 4º, 1.022, II, 489, II, § 1º, IV, 985, II, 10, 927, § 3º, 509, § 4º, 525, § 1º, VII; CC, arts. 205, 206, § 3º, IV, 206, § 5º, I, 2.028.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 150.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59643847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8378e81e-b0b8-4621-bd48-895db5d19772

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8378e81e-b0b8-4621-bd48-895db5d19772

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569494 - MT (2024/0047978-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AIRTON PERERA
ADVOGADOS	:	PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONCA - DF029713
		RENATO CINTRA FARIAS - MT011002B
		ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS - MT013058O
		ÊNIO ZANATTA - MT013318O
		WOLCER FREITAS MAIA - MT005778O
		WILLER CARLOS LOURENÇO OLIVEIRA - GO038653
		CRISTINA BORGES MAIA - GO033380
		FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
		TADEU DE PINA JAYME - DF073927
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT013884O
		BRUNO RAMOS DOMBROSKI - MT173725

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO TEMA 919/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por ausência de violação aos arts. 1.022, II, e 489, II, § 1º, IV, do CPC, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e conformidade com o Tema 919/STJ.
2. A controvérsia versa sobre a prescrição aplicável à pretensão de cumprimento de sentença e a conformidade do acórdão recorrido com a tese repetitiva do Tema 919/STJ.
3. O Juízo de primeiro grau: não consta do texto 1.

Documento eletrônico VDA59258611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:34
Código de Controle do Documento: ca8fda3a-34fa-4182-a989-6f28a4ca62c3

4. A Corte de origem aplicou o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, em harmonia com o Verbete 150 do STF e com o Tema 919/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação do Tema 919/STJ por ausência de modulação de efeitos e distinção fática, com ofensa aos arts. 985, II, e 10 do CPC; (ii) saber se deve ser aplicada a superação prospectiva da jurisprudência, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, para preservar o prazo decenal do art. 205 do Código Civil; (iii) saber se não corre prescrição em liquidação e se, em cumprimento de sentença, prevalecem prazos decenal ou quinquenal, vedada a rediscussão da lide pelos arts. 525, § 1º, VII, e 509, § 4º, do CPC; (iv) saber se foi indevida a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; e (v) saber se houve omissão e falta de fundamentação quanto à iliquidez do título e à necessidade de liquidação, com ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, II, § 1º, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está alinhado ao Tema 919/STJ, que fixa a aplicação do prazo prescricional correspondente à natureza da obrigação no cumprimento de sentença, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

6. A definição, no caso concreto, sobre iliquidez do título e prescrição em liquidação demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo recurso especial, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a decisão enfrentou de modo claro e suficiente todas as matérias devolvidas.

8. A pretensão de modulação de efeitos ou de superação prospectiva (art. 927, § 3º, do CPC) não se viabiliza, ausentes os requisitos de segurança jurídica e excepcional interesse social; aplica-se o Verbete 150 do STF e o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A conformidade do acórdão recorrido com o Tema 919/STJ atrai a Súmula n. 83 do STJ." "2. A revisão da conclusão sobre a iliquidez do título e a prescrição em liquidação esbarra na Súmula n. 7 do STJ." "3. Não há omissão ou ausência de fundamentação nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC." "4. Inviável a modulação de efeitos ou a superação prospectiva com base no art. 927, § 3º, do CPC; mantém-se o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, em harmonia com o Verbete 150 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 4º, 1.022, II, 489, II, § 1º, IV, 985, II, 10, 927, § 3º, 509, § 4º, 525, § 1º, VII; CC, arts. 205, 206, § 3º, IV, 206, § 5º, I, 2.028.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 150.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AIRTON PERERA contra a decisão de fls. 1988-1993, que conheceu do agravo para conhecer em parte do

Documento eletrônico VDA59258611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:34
Código de Controle do Documento: ca8fda3a-34fa-4182-a989-6f28a4ca62c3

recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da ausência de violação aos arts. 1.022, II, e 489, II, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e da conformidade do acórdão recorrido com a tese repetitiva do Tema 919.

Na decisão agravada, consignou-se que não houve negativa de prestação jurisdicional e que as questões relativas à iliquidez, à necessidade de liquidação, à prescrição e à aplicação do repetitivo foram enfrentadas pelo Tribunal de origem (fls. 1991). Conforme pontuado na decisão agravada, as teses referentes à inexistência de título líquido, certo e exigível e à inviabilidade de prescrição em liquidação exigiriam o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ (fls. 1992). Com relação às alegações sobre os arts. 205, 206, § 5º, I, e 2.028, do Código Civil, destacou-se a aplicação do Verbete 150 do STF e da tese do Tema 919/STJ, mantendo-se o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, em consonância com a Súmula n. 83 do STJ (fls. 1992-1993).

A parte agravante alega que a aplicação do Tema 919/STJ seria indevida ao caso, sustentando a ofensa aos arts. 985, II, e 10 do Código de Processo Civil, por ausência de modulação de efeitos e por distinção entre a tese repetitiva e o contexto de liquidação/cumprimento de sentença com trânsito em julgado em 24/07/2013 (fls. 2014-2016, 2020-2024). Aduz que a decisão agravada deixou de acolher a superação prospectiva da jurisprudência, com fundamento no art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, o que resguardaria a confiança e a segurança jurídica, preservando o prazo decenal do art. 205 do Código Civil à época (fls. 2025-2048). Afirma que não corre prescrição em liquidação e que, mesmo em cumprimento de sentença, prevaleceriam prazos decenal ou quinquenal, além de vedar-se a rediscussão da lide nos termos dos arts. 525, § 1º, VII, e 509, § 4º, do Código de Processo Civil; argumenta, ademais, que a incidência das Súmulas n. 7 e

Documento eletrônico VDA59258611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:34
Código de Controle do Documento: ca8fda3a-34fa-4182-a989-6f28a4ca62c3

83 do STJ foi indevida no caso concreto (fls. 2010-2013, 2015, 2019-2024). Sustenta, por fim, que houve omissão e falta de fundamentação quanto à iliquidez do título e à necessidade de liquidação, reiterando as ofensas aos arts. 1.022, II, e 489, II, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao colegiado (fls. 2048-2049, 2052).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2063-2066, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia principal diz respeito à prescrição aplicável à pretensão de cumprimento de sentença e à conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada no Tema n. 919 do STJ.

Na decisão agravada, concluiu-se pela ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e pela correta aplicação do referido tema repetitivo. Consignou-se que a análise das teses sobre a iliquidez do título e a necessidade de liquidação demandaria reexame fático-probatório. Ademais, afirmou-se que a aplicação do prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil) está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que: **(i)** a aplicação do Tema n. 919/STJ ao caso seria indevida por ausência de modulação de efeitos e por distinção fática; **(ii)** deveria ser aplicada a superação

Documento eletrônico VDA59258611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:34
Código de Controle do Documento: ca8fda3a-34fa-4182-a989-6f28a4ca62c3

prospectiva da jurisprudência para garantir o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, vigente à época do trânsito em julgado; e **(iii)** foi indevida a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Contudo, os argumentos apresentados não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme já destacado, o acórdão de origem alinhou-se à orientação desta Corte, consolidada no Tema n. 919 do STJ, que estabelece a aplicação do prazo prescricional correspondente à natureza da obrigação. A tentativa de distinção (*distinguishing*) não prospera, pois o precedente vinculante não abre exceção para o cenário de liquidação de sentença, aplicando-se de forma geral. A pretensão de modulação de efeitos ou de aplicação de tese de superação prospectiva (art. 927, § 3º, do CPC) não encontra amparo, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de segurança jurídica e excepcional interesse social para tanto, mantendo-se a força vinculante do precedente.

Nesse contexto, a sintonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacificada desta Corte atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

De igual modo, a alegação de que o título seria ilíquido e que não correria prescrição durante a fase de liquidação, bem como a suposta ofensa aos arts. 509, § 4º, e 525, § 1º, VII, do CPC, foram devidamente afastadas pela decisão agravada. A revisão de tais conclusões – sobre a liquidez do título e a contagem do prazo prescricional no caso concreto – exigiria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC), pois a decisão agravada enfrentou de maneira clara e

Documento eletrônico VDA59258611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:34
Código de Controle do Documento: ca8fda3a-34fa-4182-a989-6f28a4ca62c3

suficiente toda a matéria devolvida, ainda que de forma contrária aos interesses da parte agravante.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar argumentos novos ou situação superveniente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por sua própria fundamentação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Considerando o caráter manifestamente improcedente do recurso, condeno a parte agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59258611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:34
Código de Controle do Documento: ca8fda3a-34fa-4182-a989-6f28a4ca62c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.569.494 / MT

Número Registro: 2024/0047978-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014321420108110037 14321420108110037

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AIRTON PERERA
ADVOGADOS	: PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONCA - DF029713
	RENATO CINTRA FARIAS - MT011002B
	ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS - MT013058O
	ÊNIO ZANATTA - MT013318O
	WOLCER FREITAS MAIA - MT005778O
	CRISTINA BORGES MAIA - GO033380
	TADEU DE PINA JAYME - DF073927
	WILLER CARLOS LOURENÇO OLIVEIRA - GO038653
	FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT013884O
	BRUNO RAMOS DOMBROSKI - MT173725
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT013884O
	BRUNO RAMOS DOMBROSKI - MT173725
AGRAVADO	: AIRTON PERERA
ADVOGADOS	: PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONCA - DF029713

Documento eletrônico VDA59617470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:17:37
Código de Controle do Documento: 72d3d906-c92e-4509-af97-312761e0eddd

RENATO CINTRA FARIAS - MT011002B
ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS - MT013058O
ÊNIO ZANATTA - MT013318O
WOLCER FREITAS MAIA - MT005778O
WILLER CARLOS LOURENÇO OLIVEIRA - GO038653
CRISTINA BORGES MAIA - GO033380
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
TADEU DE PINA JAYME - DF073927

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA HIPOTECÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIRTON PERERA
ADVOGADOS : PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONCA - DF029713
RENATO CINTRA FARIAS - MT011002B
ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS - MT013058O
ÊNIO ZANATTA - MT013318O
WOLCER FREITAS MAIA - MT005778O
WILLER CARLOS LOURENÇO OLIVEIRA - GO038653
CRISTINA BORGES MAIA - GO033380
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
TADEU DE PINA JAYME - DF073927
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT013884O
BRUNO RAMOS DOMBROSKI - MT173725

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:17:37
Código de Controle do Documento: 72d3d906-c92e-4509-af97-312761e0eddd